



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367384 - SP (2023/0159819-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MURILLO SILVINO SABINO
AGRAVANTE : THAMARA SILVINO SABINO
ADVOGADO : ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO - SP148386
AGRAVADO : HOOME CREDIT LTDA.
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA - SP126204
INTERES. : JOÃO GILBERTO SABINO - EPP
INTERES. : JOAO GILBERTO SABINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se estão ou não presentes os requisitos necessários para caracterizar o imóvel como bem de família e, conseqüentemente, a sua impenhorabilidade demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367384 - SP (2023/0159819-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MURILLO SILVINO SABINO
AGRAVANTE : THAMARA SILVINO SABINO
ADVOGADO : ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO - SP148386
AGRAVADO : HOOME CREDIT LTDA.
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA - SP126204
INTERES. : JOÃO GILBERTO SABINO - EPP
INTERES. : JOAO GILBERTO SABINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se estão ou não presentes os requisitos necessários para caracterizar o imóvel como bem de família e, conseqüentemente, a sua impenhorabilidade demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MURILLO SILVINO SABINO e THAMARA SILVINO SABINO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. (fls.436-442).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 233):

Apelação – Embargos de terceiro – Rejeição – Apelantes que defendem impenhorabilidade do bem de família, dispondo que no imóvel constrito residem com seus pais – Ausente qualquer documento apto a comprovar residência

dos autores— Adequada a utilização dos embargos de terceiro para defesa da posse, por conta de ato judicial – Entretanto, para que tal pretensão se apresente legítima, é necessária a comprovação de seu exercício - Embargantes que não comprovam direito possessório, uma vez que ocupam o bem constricto por mera tolerância do proprietário – Ato de mera permissão que não induz posse (art. 1.208 CC) – Decisão mantida – Recurso improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 348-352).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que não se trata de apreciação de provas, e sim de mera reavaliação, as quais aduz que não foram corretamente apreciadas pelo juízo *a quo*.

Aduz, ainda, que "Em toda a instrução processual não foram VALORADAS as provas trazidas pelo Agravantes." (fl. 458).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 477-496).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Da detida análise dos autos, nota-se que a parte irresigna-se com a decisão *a quo* que não reconheceu a impenhorabilidade do bem de família diante da ausência de provas que consubstanciem tal fato.

Afirma que esta Corte Superior tem admitido a reavaliação das provas quando os fatos estejam delineados no autos, entretanto, este não é o caso dos autos.

Da simples leitura do acórdão recorrido, fica evidente que a declaração de impenhorabilidade deu-se com base nos elementos probantes dos autos, conforme se extrai da fundamentação (fl. 235-236):

No mais, embora tenham aportado elementos indicativos de possível endereço dos pais dos requerentes, consubstanciados por cópias de outros procedimentos judiciais, não sobreveio aos autos, de fato, qualquer documento apto a comprovar residência dos autores.

Tal comprovação poderia se dar pela apresentação de contas de consumo, imagens fotográficas, certidões, lançamentos fiscais, declarações e outros elementos que

indicassem utilização do bem como residência.

[...]

Consoante disposto pelo d. Juízo “a quo”, no caso dos autos, os embargantes não comprovam direito possessório, uma vez que ocupam o bem constricto por mera tolerância do proprietário, na qualidade de filhos, fato que não induz posse, nos termos do artigo 1208 da lei civil.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foram preenchidos os requisitos para a caracterização do bem de família, pois não comprovou-se a residência dos interessados.

Desse modo, alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.366.840/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023.)

Ainda nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. LEI N.º 8.009/1990. SÚMULA N.º 284 DO STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N.º 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As razões do agravo interno não impugnaram os fundamentos da decisão monocrática agravada relativos à multa aplicada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da impenhorabilidade do bem de família exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.324.605/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se estão ou não presentes os requisitos necessários para caracterizar a impenhorabilidade do bem demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.148.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.367.384 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0159819-4

Número de Origem:

00068446220118260007 0006844622011826000710287293720198260007 10287293720198260007
1028729372019826000750000 20220000079893 20220000312385 68446220118260007
6844622011826000710287293720198260007

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MURILLO SILVINO SABINO
AGRAVANTE : THAMARA SILVINO SABINO
ADVOGADO : ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO - SP148386
AGRAVADO : HOOME CREDIT LTDA.
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA - SP126204
INTERES. : JOÃO GILBERTO SABINO - EPP
INTERES. : JOAO GILBERTO SABINO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MURILLO SILVINO SABINO
AGRAVANTE : THAMARA SILVINO SABINO
ADVOGADO : ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO - SP148386
AGRAVADO : HOOME CREDIT LTDA.
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA - SP126204
INTERES. : JOÃO GILBERTO SABINO - EPP
INTERES. : JOAO GILBERTO SABINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024